



Parecer Prévio 00106/2022-2 - 1ª Câmara

Processos: 02398/2021-1, 03242/2021-4, 02485/2021-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2020

UG: PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE
MACEDO:**

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guarapari**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Edson Figueiredo Magalhaes**, Prefeito Municipal.

Em apenso o Processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador (**TC 2485/2021-6**), onde foi elaborado o **Relatório Técnico 00112/2022-8** com sugestão de notificação ao responsável por indícios de irregularidade.

Também, apenso, encontra-se o Processo **TC 3242/2021-4**, referente à Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de Guarapari, onde consta a Instrução Técnica Conclusiva 00929/2022-5 propondo pela regularidade das contas apresentadas.

Nestes autos, a Prestação de Contas Anual foi regularmente apresentada (docs. 2 a 66). O Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência emitiu o **Relatório Técnico 00093/2022-9** (doc. 68), onde conclui pela aprovação das contas apresentadas no que tange à condução da política previdenciária.

Em sequência o Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo – NCCONTAS emitiu o **Relatório Técnico 0116/2022-6** (doc. 70) que, *in fine*, propõe a oitiva do responsável para manifestar-se sobre os achados de auditoria, sugerindo, ainda, recomendações e alertas:

Descrição do achado	Responsável
3.2.1.1 Distorção entre a dotação atualizada apurada e a evidenciada entre Balancete da execução da Despesa Orçamentária - BALEXOD e Demonstrativo do Créditos Adicionais - DEMCAD	Edson Figueiredo Magalhães
3.2.13 Gastos com propaganda e publicidade acima do admitido por lei;	
3.3.1.1 Saldo em espécie para o exercício seguinte consolidado apurado no Balanço Financeiro inconsistente em relação às Disponibilidades evidenciadas nos Termos de Verificação do Disponível - TVDISP (todas as UGs)	
3.3.1.2 Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial	
3.4.2 Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais	
3.4.3.2 Ausência do Parecer do Conselho de Saúde	
7.2 Ausência do extrato da conta CEF 000600071011, com saldo contábil/bancário R\$ 239.753,43, portanto, não comprovação do total do disponível (Item 3.3.1 do RT 112/2022, proc. apenso TC 2.485/2021);	
7.2 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens - reincidência (Item 3.3.2 do RT 112/2022, proc. apenso TC 2.485/2021)	
7.2 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT)– tabelas 19 e 21(Item 3.8.1 do RT 112/2022, proc. apenso TC 2.485/2021)	
.2 Ausência do registro de provisão para perdas de	

dívida ativa (Item 3.9 do RT 112/2022, proc. apenso TC 2.485/2021)	
--	--

Foi determinada a oitiva do Sr. Edson Figueiredo Magalhães, por meio de citação, para manifestar-se acerca dos achados descritos no Relatório Técnico 0116/2022-2 (doc. 70), e no Relatório Técnico 112/2022-8 (doc. 56 do Processo TC 2485/2021-6 – Prestação de Contas Anual de Ordenador, apenso), na forma da **Decisão Segex 0291/2022-5** (doc. 71).

Em seguida, o responsável apresentou a Defesa/Justificativa 00712/2022-4 e Peças Complementares (docs. 85 a 107).

Os autos foram encaminhados ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, que elaborou a **Manifestação Técnica 02267/2022-5** (doc. 113), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à **Prefeitura Municipal de Guarapari**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor Edson Figueiredo Magalhães**, formalizada de acordo com a IN TCEES 68/2020, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por **acolher** as razões dos indicativos de irregularidade descritos nos **itens 3.2.1.1, 3.3.1.1 e 3.3.1.2** (passível de ressalva) todos do **RT 116/2022** (processo TCEES 02398/2021-1); **3.3.1, 3.3.2** (passível de ressalva), **3.8.1** (passível de ressalva) e **3.9** (passível de ressalva) todos do **RT 112/2022** (processo TCEES 02485/2021-1).

Quanto ao **item 3.2.13** do **RT 116/2022** (**item 2.2** desta **MT**), foi sugerida a **manutenção** da irregularidade. Contudo, tal ponto de controle **não** deverá repercutir na emissão do **parecer prévio** e, nesse sentido, opina-se pela aplicação de **multa pecuniária** ao gestor, nos termos do art. 389 do RITCEES, sendo que para tal deverá ser autuado processo apartado.

Propõe-se ainda dar ciência ao atual prefeito, na forma do art. 9º da Resolução TCEES Nº 361, de 19 de abril de 2022, da necessidade de proceder, nos próximos exercícios financeiros, junto às unidades gestoras integrantes do município, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (IN TCEES 68/2020)

. (...)”

Por sua vez, o NGF – Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal, instado a se manifestar, elaborou a Manifestação Técnica 02313/2022-1 (doc. 115), onde:

- acolhe as razões de justificativas e afasta o indicativo de irregularidade citado no item 3.4.2.1 do RT 116/2022-6 (aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino inferior ao limite mínimo constitucional de 25% da receita resultante de impostos e transferências constitucionais), registrando que *o atual responsável pela Prefeitura de Guarapari deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente até o exercício financeiro de 2023, diferença essa no valor de R\$ 6.353.055,00, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6;*
- acolhe as razões de justificativas e afasta o indicativo de irregularidade citado nos itens 3.4.2.2 e 3.4.11 do RT 116/2022-6.

Por fim, o NCContas – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 02707/2022-7 (doc. 117) opinando pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas apresentadas.

O Ministério Público de Contas anui ao posicionamento técnico por meio do Parecer 4269/2022-8 (doc. 121), da lavra do Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 02707/2022-7** (doc. 117), cuja conclusão abaixo transcrevo:

[...]

10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 116/2022-6** (peça 70) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Dos achados submetidos à oitiva, devidamente analisados e apresentados na **seção 9** desta instrução, restaram **mantidas** as seguintes **irregularidades** com possibilidade de repercussão nas contas, embora passíveis de **ressalva**:

9.4 Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial. Critério: parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 3.3.1.2 do RT 116/2022-6).

Mantida a irregularidade, mas com registros de que o agente responsável comprovou que iniciou o processo de regularização dos saldos e se trata de irregularidade com baixo potencial ofensivo – passível de ressalva.

9.9 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – reincidência. Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/64 (item 3.3.2 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

Mantida a irregularidade, mas com possibilidade de ressalva, tendo em vista a comprovação de medidas realizadas em 2021 para o cumprimento da Instrução Normativa 48/2018.

9.10 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Critério: arts. 39 e 105 da Lei 4.320/64. (item 3.8.1 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

Mantida a irregularidade, mas com o registro de que no exercício de 2021 houve a correção dos valores equivocadamente lançados – passível de ressalva.

9.11 Ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa.

Critério: itens 4 e 11 do Anexo Único da Instrução Normativa TC 36/2016 (item 3.9 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

Mantida a irregularidade, mas com a possibilidade de ressalva, tendo em vista a comprovação de medidas saneadoras realizadas em 2021.

Diante da análise realizada, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES, prefeito do município de Guarapari no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção das irregularidades apontadas no **item 3.3.1.2** do RT 116/2022-6 (subseção 9.4 desta ITC); e **itens 3.3.2, 3.8.1 e 3.9** do RT 112/2022-8 (subseções 9.9, 9.10 e 9.11, respectivamente, desta ITC).

Acrescenta-se que, da análise em sede de conclusiva do achado especificado no **item 3.4.2.1 do RT 116/2022-6** (subseção 9.5, desta ITC), acerca da não aplicação do mínimo constitucional de 25% dos recursos provenientes das receitas de impostos, compreendidas as receitas de transferências constitucionais, no exercício de 2020, conforme estabelece o art. 212, *caput*, da Constituição da República, restou consignada a seguinte proposta:

- **Dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, que, por força do art. 119, parágrafo único, do ADCT, da Constituição Federal¹ o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de **R\$ 6.353.055,00**, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6.

Considerando ainda, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do RT 116/2022-6, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, propõe-se **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nesta instrução técnica conclusiva, contemplando também aquelas inicialmente dispostas no RT 116/2022-6, nos seguintes termos:

Dar ciência

¹ Art. 119. (...)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para o município deixar de aplicar os benefícios fiscais referentes às seguintes leis: Lei Complementar 08/2007 (art. 257, incisos I a V); Lei 4.448/2020; Lei 1754/1998; Lei 1186/1989; Lei 706/1975, Lei 671/1974; e Lei 551/1971 ante a previsão de alíquota efetiva inferior ao mínimo legal de 2%. Assim como, tome as medidas jurídicas cabíveis para eliminar a incompatibilidade existente junto a Lei Complementar 116/2003 com a Constituição da República;

3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município observar quanto a previsão da coluna compensação para fins de preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da Lei de Diretrizes orçamentárias critérios legais para o respectivo campo, tais como a consideração de que a renúncia foi observada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva provenientes da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

4.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

Por fim, faz-se necessário registrar que em análise conclusiva (subseção **9.2**, desta ITC), sobre o achado especificado no **item 3.2.13** do **RT 116/2022-6**, acerca dos “*gastos com propaganda e publicidade acima do admitido por lei*”, foi constatada infração à legislação eleitoral, art. 73, VII, da Lei 9.504/1997.

Diante de tal conduta, segue **sugestão** para formação de **processo apartado**, com o objetivo de avaliar a possibilidade de aplicação de **multa pecuniária** prevista no RITCEES ao agente responsável.

Vitória, 14 de julho de 2022.

[...]

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. PARECER PRÉVIO TC-106/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Guarapari, pela **APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA**, relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Edson Figueiredo Magalhaes**, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades, todas passíveis de **ressalva**:

9.4 Resultado Financeiro apurado no Balanço Patrimonial inconsistente em relação ao Resultado Financeiro por Fonte de Recursos apurado no Anexo do Balanço Patrimonial. Critério: parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (item 3.3.1.2 do RT 116/2022-6).

9.9 Divergência entre o saldo contábil dos demonstrativos contábeis e o valor dos inventários de bens – reincidência. Critério: arts. 94 a 100 da Lei 4.320/64 (item 3.3.2 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

9.10 Divergência entre os saldos das contas contábeis da dívida ativa do Balanço Patrimonial (BALPAT) e do Demonstrativo da Dívida Ativa (DEMDAT). Critério: arts. 39 e 105 da Lei 4.320/64. (item 3.8.1 do RT 112/2022-8, proc. TC 2.485/2021-6, apenso), reproduzido na subseção 7.2 do RT 116/2022-6.

9.11 Ausência do registro de provisão para perdas de dívida ativa.

1.2. DAR CIENCIA o atual chefe do Poder Executivo:

1.2.1 que, por força do art. 119, parágrafo único do ADCT da Constituição Federal, o município deverá complementar a diferença a menor entre o valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino e o valor mínimo exigível constitucionalmente, até o exercício financeiro de 2023, diferença essa de R\$ 6.353.055,00, conforme apurado no Relatório Técnico 116/2022-6 (item 3.4.2.1 do RT 116/2022-6 e subseção 9.5 da ITC 02707/2022-7);

1.2.2 da ocorrência identificada no item 3.5 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Renúncias de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

1.2.3 da ocorrência identificada no item 3.5 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

1.2.4 da ocorrência identificada no item 3.5.1 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para o município deixar de aplicar os benefícios fiscais referentes às seguintes leis: Lei Complementar 08/2007 (art. 257, incisos I a V); Lei 4.448/2020; Lei 1754/1998; Lei 1186/1989; Lei 706/1975, Lei 671/1974; e Lei 551/1971 ante a previsão de alíquota efetiva inferior ao mínimo legal de 2%. Assim como, tome as medidas jurídicas cabíveis para eliminar a incompatibilidade existente junto a Lei Complementar 116/2003 com a Constituição da República;

1.2.5 da ocorrência identificada no item 3.5.1 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;

1.2.6 da ocorrência identificada no item 3.5.2 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

1.2.7 da ocorrência identificada no item 3.5.2 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município observar quanto a previsão da coluna compensação para fins de preenchimento do Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita) da Lei de Diretrizes orçamentárias critérios legais para o respectivo campo, tais como a consideração de que a renúncia foi observada na estimativa da receita da lei orçamentária ou compensação efetiva provenientes da elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

1.2.8 da ocorrência identificada no item 3.5.2 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município encaminhar junto ao projeto de lei orçamentária anual o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

1.2.9 da ocorrência identificada no item 4.2 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo, variações ativas e passivas e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

1.2.10 da ocorrência identificada no item 7.1.1 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

1.2.11 da ocorrência identificada no item 7.1.2 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a necessidade do município visar sempre o maior grau de transparência na gestão governamental;

1.2.12 da ocorrência identificada no item 7.1.3 da ITC 02707/2022-7, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

1.3. FORMAR AUTOS APARTADOS para análise do achado especificado no item 3.2.13 do Relatório Técnico 0116/2022-6 e subseção 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 02707/2022-7, acerca dos “gastos com propaganda e publicidade acima do admitido por lei”, onde se observa infração à legislação eleitoral, art. 73, VII, da Lei 9.504/1997, para fins de avaliar a possibilidade de aplicação de multa pecuniária prevista no RITCEES ao agente responsável;

1.4 ARQUIVAR os autos do processo após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/11/2022 – 44ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Subsecretária das Sessões *ad hoc*